



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017495-07.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante APARECIDA DIONEIA DA SILVA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1017495-07.2024.8.26.0576

APELANTE: APARECIDA DIONEIA DA SILVA MENDES

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO Nº 9091

BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de deferimento pelos descontos não autorizados em sua conta bancária a título de seguro. Não acolhimento. Descontos mínimos e por curto espaço de tempo. Mero dissabor que não ampara o deferimento da indenização pretendida. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP). Apelo desprovido.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.174/180, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de inexigibilidade de cobrança c/c repetição do indébito e danos morais que APARECIDA DIONEIA DA SILVA MENDES move em face de BANCO AGIBANK S.A.

Nas razões de apelação (fls. 187/196), o demandante, em síntese, aduz que é cabível o deferimento da indenização por dano moral e a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls.37)

Contrarrazões às fls.200/205.

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da*

decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la).

Inclusive, sobre os danos morais, assim decidiu a sentença:

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, verifico que o mesmo não procede.

No caso em tela, é certo que ocorreu uma situação desagradável para a requerente, mas não houve qualquer ofensa que pudesse ferir a sua imagem e honra, capaz de gerar um dano moral. Ressalto que o desconto dos valores referentes ao contrato em questão em sua conta corrente não lhe acarretou qualquer transtorno mais grave, pois além da parcela ser de valor baixo, o desconto ocorreu apenas em três meses (fls. 21/23), não havendo notícia de novos descontos. Além disso, deles será ressarcida, em dobro, como já exposto na fundamentação.

No dizer de Carlos Bittar, segundo nos traz Yussef Said Cahali (Dano Moral, 2.^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 20), “qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana. (Reparação civil por danos morais, n.7, p. 41)”.

Nesse sentido, não há como enumerar exaustivamente os aspectos que evidenciam um dano moral, como a dor de um pai pela perda do filho, a humilhação pública que uma pessoa pode passar, o devassamento da privacidade...

Todavia, é necessário tomar cuidado para que o alargamento do conceito de dano moral não acabe por distorcer a verdadeira finalidade de reparação do dano.

Os fatos ocorridos estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos que

qualquer pessoa pode, um dia, infelizmente passar. Não houve abalo à honra da autora, que também não passou por situação de dor, sofrimento ou humilhação.

Em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça assim decidiu:

"Descontos indevidos de prêmio de seguro em conta corrente Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, condenação em repetição de indébito e indenização por danos morais Sentença de parcial procedência para declarar inexigíveis os descontos, condenar a ré em devolução dobrada e afastar a pretensão de indenização por danos morais Insurgência do autor para obtenção da condenação em dano moral Valores insignificantes descontados na conta corrente (quatro descontos) Danos morais não configurados Improvimento da apelação." (TJSP; Apelação Cível 1000539-83.2023.8.26.0311; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis – Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Não se vislumbra, portanto, a hipótese de indenização por danos morais.

O julgamento com base no artigo 252 do RITJSP tem sido amplamente utilizado, tanto para evitar repetição de teses, como para cumprir o postulado constitucional da duração razoável do processo.

A indenização por dano moral protege violações ao direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, o que não se observa nos autos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar. Situações

efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização. Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.¹

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 12% do proveito econômico obtido, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ (TJSP; Apelação Cível 1116749-45.2021.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)